

PARECER PRÉVIO TC-059/2013

Retificado pelo Parecer Prévio TC-01/2014.

PROCESSO - TC-1625/2012
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL - DALTOM PERIM

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Versam os presentes autos de Prestação de Contas Anual realizada pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade do Sr. Dalton Perim, Prefeito Municipal no exercício de 2011.

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo responsável em 15 de março de 2012, por meio do OFÍCIO, OF/PMVNI/SMF-Nº 15/2012, protocolo 003334, fl. 01, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Os autos foram encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 119/2013** (fls. 758-773 e anexos, vol. IV), onde registrou, em sua conclusão, os seguintes indícios de irregularidades:

Conta Contábil “créditos a receber” não apresenta notas explicativas à sua origem (Item 3.2.1.1)

Base Legal: Artigo 85 da Lei Federal 4.320/64.

Total dos créditos adicionais evidenciados no balancete analítico da despesa orçamentária diverge da listagem consolidada encaminhada. (Item 3.1.1.1)

Base Legal: Artigo 85 da Lei Federal 4.320/64;

Ato contínuo, a Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial – ITI 363/2013, à fl. 790, sugerindo, com base no Relatório Contábil, a Citação do Senhor Dalton Perim, Prefeito Municipal e da Sra. Maria Casagrande Iachini, Contadora do Município de Venda Nova do Imigrante durante o exercício de 2011, para que no prazo legal apresentasse justificativas necessárias para o esclarecimento dos indícios de irregularidades constantes nos itens 3.1.1.1 e 3.2.1.1, do referido Relatório.

Com base na Instrução Técnica Inicial acima, foi produzida decisão monocrática preliminar, determinando a citação dos responsáveis, para apresentação de esclarecimentos e/ou justificativas acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela Área Técnica..

Devidamente citados os responsáveis apresentaram, de forma conjunta, tempestivas justificativas às fls. 801- 804, acompanhada da documentação de fls. 805-853.

Após, com base nas justificativas apresentadas, foi elaborada a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 173/2013 (fls. 860/870) que concluiu sugerindo pela emissão de Parecer Prévio com a devida aprovação das Contas, fazendo, contudo, as

recomendações que abaixo seguem transcritas da Instrução Contábil Conclusiva supra mencionada:

- sejam observadas as disposições da Resolução CFC nº 1.133/08 (aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público), no sentido de prover os usuários da informação contábil, mediante notas explicativas, de dados adicionais que sejam relevantes para a devida compreensão dos demonstrativos contábeis.
- sejam excluídas do Balanço Financeiro as movimentações não financeiras, de natureza patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 103, da Lei 4.320/1964, a fim de que não sejam prejudicadas características qualitativas essenciais das informações contábeis: fidedignidade, clareza e compreensibilidade.

Em seguida foram os autos remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, onde foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5321/2013, que concluiu ao final opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, no exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Dalton Perim, bem como reiterando as recomendações observadas na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 173/2013.

O Ministério Público Estadual de Contas, através do Procurador, Senhor Luiz Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se nos autos pelo MMPC 3155/2013 à fl. 883, acompanhando na totalidade o entendimento extraído da Instrução Técnica Conclusiva.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo responsável em 15 de março de 2012, por meio do OF/PMVNI/SMF-Nº 15/2012, protocolo 003334, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está

composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela legislação vigente à época e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em se tratando do mérito, de fato, as justificativas trazidas pelo jurisdicionado são coerentes e capazes de afastar as supostas irregularidades anteriormente apontadas, motivo pelo qual adoto o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC.

Ainda em análise ao posicionamento da Área Técnica, concordo que a sugestão de recomendação ao atual gestor do Município de Venda Nova do Imigrante sobre adoção de procedimentos contábeis em próximos exercícios.

DECISÃO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que seja emitido Parecer Prévio, nos termos do que dispõe o artigo 78, “*caput*”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, no exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Dalton Perim.

Outrossim, **VOTO** para que seja recomendada ao responsável, a adoção das seguintes medidas para os próximos exercícios:

1 - sejam observadas as disposições da Resolução CFC nº 1.133/08 (aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público), no sentido de prover os usuários da informação contábil, mediante notas explicativas, de dados adicionais que sejam relevantes para a devida compreensão dos demonstrativos contábeis.

2 - sejam excluídas do Balanço Financeiro as movimentações não financeiras, de natureza patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 103, da Lei 4.320/1964,

a fim de que não sejam prejudicadas características qualitativas essenciais das informações contábeis: fidedignidade, clareza e compreensibilidade.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1625/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. Dalton Perim, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante no exercício de 2011.

2. Recomendar ao responsável que adote as seguintes medidas para os próximos exercícios:

2.1. Observar as disposições da Resolução CFC nº 1.133/08 (aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público), no sentido de prover os usuários da informação contábil, mediante notas explicativas, de dados adicionais que sejam relevantes para a devida compreensão dos demonstrativos contábeis.

2.2. Excluir do Balanço Financeiro as movimentações não financeiras, de natureza patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 103, da Lei 4.320/1964, a fim de que não sejam prejudicadas características qualitativas essenciais das informações contábeis: fidedignidade, clareza e compreensibilidade.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio

Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões